

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.304, DE 2012

Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

**Autor:** Deputado Laercio Oliveira

**Relator:** Deputado Geninho Zuliani

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo alterar a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Justifica o autor:

*A Lei que cuida sobre o assunto, Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe no inciso I, do art. 11, que um quinto (1/5) da arrecadação da taxa de Anotação de responsabilidade Técnica – ART, efetuada pelos Conselhos Regionais, constituirá renda da Mútua.*

*Assim, a Mútua de Assistência Profissional tem sua principal receita na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e nas contribuições de seus associados.*

*Já os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia obtêm suas arrecadações, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs, não havendo, portanto, qualquer transferência de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.*

*Ocorre que, em virtude das diversidades regionais, os recursos oriundos da ART para os Conselhos Regionais não*

*são suficientes para suprir as carências, principalmente nos Conselhos menores, onde há a necessidade da criação de programa de auxílio para desenvolvimento de ações capazes de contribuir para a elevação da eficiência técnico-administrativa na fiscalização dos empreendimentos nos conselhos Regionais.*

*A presente proposta procura estender para a Mútua de Assistência dos profissionais do CREA a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais, desde que registrados no Sistema CONFEA/CREA através de instituições de ensino e entidades de classe que estejam cadastradas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.*

*O projeto também estabelece a possibilidade de destinação de recursos para desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais.*

*Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais registrados nos CREAs, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA.*

*Considerando todo o exposto, por cremos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do país, é que esperamos contar o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.*

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para exame das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, "a", do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União tem competência legislativa privativa no que concerne ao tema.

Em consequência, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, também da Constituição, dispor sobre a matéria. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada opomos à proposição, uma vez que não se configura desrespeito aos princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada é adequada, elaborada em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e das alterações que lhe são posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.304, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator